

## LEGAL ALERT

# ALTERAÇÕES AO ETAF E AO CPPT

## DECRETO-LEI N.º 74-B/2023

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto](#), **já em vigor**, que vem alterar o [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), o [Código de Procedimento e Processo Tributário](#) e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social – que viu o [Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro](#), ser também pontualmente alterado.

Com as alterações aprovadas, o legislador procurou robustecer a capacidade de resposta aos tribunais administrativos e fiscais e otimizar o seu funcionamento.

### **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

Entre outras alterações ao ETAF, o Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, procedeu à:

1. Criação de um novo tribunal administrativo de segunda instância: o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco, permitindo assim o descongestionamento dos trabalhos do Tribunal Central Administrativo Norte e do Tribunal Central Administrativo Sul e resolver pendências da jurisdição administrativa e fiscal.
2. Criação de subsecções especializadas nos Tribunais Centrais Administrativos, acompanhando a crescente complexidade técnico-jurídica de determinados litígios:
  - **Secção administrativa:**
    - Subsecção administrativa comum;
    - Subsecção administrativa social;

- Subsecção de contratos públicos.
  - **Secção tributária:**
    - Subsecção tributária comum;
    - Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.
3. Alteração do âmbito de competência dos juízos administrativos sociais e dos juízos dos contratos públicos, evitando conflitos negativos de competência:
- O **juízo administrativo social** passa a ter competência expressa para conhecer de todos os processos relativos a litígios: (i) emergentes de qualquer tipo de vínculo de emprego público, incluindo a sua formação; (ii) relacionados com o exercício do poder disciplinar; (iii) com questões relacionadas com o sistema previdencial; (iv) relacionados com a efetivação da responsabilidade civil emergente de atos ou omissões ocorridos no âmbito das relações jurídicas anteriormente referidas; e
  - O **juízo de contratos públicos** passa a ter a sua competência circunscrita, exclusivamente: (i) a litígios respeitantes à validade de atos pré-contratuais e à interpretação, validação e execução dos tipos contratuais expressamente previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, a saber – contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços; e (ii) à efetivação de responsabilidade civil pré-contratual, contratual e extracontratual emergentes de atos ou omissões ocorridos no âmbito da celebração ou execução dos referidos contratos, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.
4. Introdução da possibilidade de aumentar o quadro de juízes dos tribunais superiores, caso os mesmos se encontrarem desfalcados, em virtude de comissões de serviços.

## **Código de Procedimento e Processo Tributário**

A alteração agora aprovada concretizou a competência do Supremo Tribunal Administrativo para conhecer dos recursos interpostos das decisões de mérito proferidas por tribunais tributários, quando, cumulativamente: (i) as partes aleguem apenas questões de direito; (ii) o valor da causa seja

superior à alçada dos tribunais centrais administrativos; e (iii) o valor da sucumbência seja superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.

As alterações referidas aplicam-se aos processos pendentes nos tribunais tributários à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

[João Tiago Silveira \[+info\]](#)  
[Nuno Peres Alves \[+info\]](#)  
[Rui Ribeiro Lima \[+info\]](#)  
[João Bernardo Silva \[+info\]](#)  
[Tomás Viçoso \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).